

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO
PIAUI**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2023

Processo Administrativo nº 582/2022

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *rodrigo.marinho@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

A Autarquia publicou o comentado edital com o fim de promover a “Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículos, de forma continuada, junto a rede de oficinas, postos de combustíveis, e centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a demanda dos veículos do Coren/PI”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DO PRAZO DE PAGAMENTO À CONTRATADA SUPERIOR AO LEGAL

Vejamos a cláusula ora impugnadas, presente na Minuta do Contrato:

“4.5. O pagamento ocorrerá até o 20(vinte) dias úteis, mediante apresentação da nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato e acompanhada das devidas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;”

Da leitura da cláusula transcrita, se extrai que após ateste do fiscal do contrato, o órgão licitante terá o prazo de 20 dias úteis para o pagamento da gerenciadora pela execução dos serviços. Ou seja, **o órgão licitante pretende estabelecer um prazo infinito para pagamento da Contratada.**

Veja, após a emissão e recebimento da Nota Fiscal/Fatura, o Edital não prevê prazo para que o Fiscal do contrato analise e ateste a Nota Fiscal, e estabelece o pagamento para 20 dias depois dessa análise.

Portanto, ao condicionar o pagamento da contratada a 30 dias após o ateste do fiscal do contrato, estabelece prazo *ad aeternum* o para pagamento, vez que subordina o pagamento a evento futuro e incerto, em afronta aos dispositivos legais, quais sejam:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”

Vale também dizer que tal prazo deve ser contado de forma corrida, conforme é estabelecido no art. 110 da mesma lei:

*“Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”*

Considerando o que consta no art. 40 e 110, o prazo para pagamento da Contratada deve ser de até 30 dias corridos, uma vez adimplida a parcela e apresentada a Nota Fiscal, independentemente de ateste de fiscal ou de qualquer Autoridade.

A forma legal de pagamento pode ser ilustrada da seguinte forma:

Início do Serviço: 01/03/2023

Término do Serviço: 30/03/2023

Apresentação da Nota Fiscal/Fatura: 01/04/2023

Prazo de pagamento (30 dias): 31/04/2023

A forma editalícia de pagamento:

Início do Serviço: 01/03/2023

Término do Serviço: 30/03/2023

Apresentação da Nota Fiscal/Fatura: 01/04/2023

Prazo para ateste pelo fiscal: inexistente

Prazo de pagamento (20 dias após o ateste): ?????

Tão logo, percebe-se que o Edital, condiciona o pagamento da contratada a subordina o pagamento a evento futuro e incerto, vez que determina prazo de 30 dias após o ateste do fiscal do contrato, análise essa que não tem prazo.

Portanto, há necessidade de se adequar o edital para a lógica do serviço que se pretende contratar.

Ao se impor o prazo incerto para pagamento da gerenciadora, a Contratada ou terá que impor o mesmo prazo para pagamento de sua rede credenciada, considerando a natureza de repasse da prestação do serviço, ou mesmo ter que adimplir a rede credenciada antes mesmo de receber os valores devidos pelo órgão contratante, o que coloca a Contrata em evidente prejuízo financeiro.

Além da cristalinidade da lei, há de se observar o princípio da legalidade, em que a Administração só pode fazer o que a lei determina.

Portanto, as cláusulas do edital devem ser retificadas para adequação aos termos da lei n.º 8.666/93, para que conste o prazo de pagamento de até 30 dias **corridos** para pagamento da Contratada, a partir do recebimento da **Nota Fiscal**/Fatura.

2.2. DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Como se verifica pela leitura do Ato Convocatório, a Contratante fixou desconto mínimo de 1,50% para o gerenciamento de abastecimento de combustível e 15,50% do gerenciamento de manutenção veicular

Sabe-se que, para elaboração de instrumentos convocatórios como o presente, deve-se realizar **pesquisa de preços no mercado** e registrar as mais próximas da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços. Desta forma, é possível obter uma estimativa de preços para referência.

Neste sentido, é previsto no Decreto n.º 10.024/2019:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

*1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;***

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;”

Por sua vez, o art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e **vedada fixação de preços mínimos**), bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

No entanto, quando a Administração Pública estabelece o valor referencial, deve se pautar em pesquisas de preços confiáveis e agir com precaução, para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame.

Isto é justamente o que acontecerá neste certame, pois, os valores mínimos aceitos para o certame, inviabilizam a participação das empresas, e limita a ampla disputa de preços, que deveria ser exatamente o objetivo das licitações públicas para a obtenção das melhores propostas para a administração.

O valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e, por óbvio, auferir lucro.

A título exemplificativo, a fixação de descontos mínimos de 1%, como valor de referência, é amplamente utilizada por outros órgãos, pois, considera mais razoavelmente o fato que a renda das empresas virá das taxas que são cobradas da Rede Credenciada.

Nesta lógica, se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, estará em desarmonia com os preços praticados no mercado, e conseqüentemente frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 3º da Lei de licitações.

Por exemplo, quanto ao gerenciamento de fornecimento de peças, para que seja possível ofertar um desconto de 15,50%, no mínimo, a empresa deverá cobrar em torno de 16% a 17% da rede de oficinas credenciadas, fato que dificulta bastante o credenciamento, inviabilizando a execução do contrato administrativo.

Para melhor visualização, basta notar que grande parte dos valores das peças comercializadas já se tratam puramente de impostos. Com a inclusão de todos os custos referentes a toda a atividade empresarial, a sua lucratividade fica extremamente prejudicada.

Neste cenário, de que forma a gerenciadora poderia repassar a taxa administrativa aos credenciados no montante superior a 17%% e ainda assim render lucratividade ao credenciado?

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de **consulta às taxas praticadas no mercado** e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades (art. 15, inc. V da Lei n.º 8.666/93).

Por todo o exposto, resta evidente que o valor mínimo de desconto previsto em edital deve ser alterado de acordo com a realidade do mercado (local), que poderá ser atestado pelas contratações dos diversos órgão públicos federais, estaduais e municipais para a região da Contratação.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador